Concorrência Pública nº 09/2025/PMC

Processo Administrativo nº 096040/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT

J.V. FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA), empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 18.689.930/0001-60 e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 5110195912-7, com sede na Rua São Mateus, nº 62, Quadra C, Lote 2-A, Sala 01, Jardim Santa Marta, Cuiabá/MT, CEP 78043-675, licitante classificada e habilitada na concorrência em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.4 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.** (CNPJ 24.122.372/0001-59) contra a decisão que declarou habilitadas as licitantes, publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá em 20 de outubro de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para contrarrazões "será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso" (art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021). O Aviso de Abertura de Prazo para Apresentação de Contrarrazões foi publicado em 26/10/2026 e fixou o início do prazo no primeiro dia útil subsequente. Contado na forma do art. 183, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.7 do edital — computados somente os dias de expediente normal na SECOM/PMC —, o prazo de 3 (três) dias úteis corre nos dias 27, 28 e 29 de outubro de 2026. As presentes contrarrazões, protocoladas pelo endereço licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, dentro do horário de expediente, são tempestivas.

II. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso não deve ser conhecido, nos termos do item 22.6 do edital, porque foi apresentado depois de encerrado o expediente do último dia do prazo.

O resultado da habilitação foi publicado em 20/10/2026 (terça-feira), e o prazo de 3 (três) dias úteis do item 22.1 venceu em 23/10/2026 (sexta-feira), como registra a própria

Recorrente (item I do recurso) e o Aviso de Abertura de Prazo para Apresentação de Contrarrazões, de 26/10/2026.

II.1. O prazo vence ao fim do expediente, e não à meia-noite

O edital vincula o prazo recursal ao expediente do órgão, em três dispositivos convergentes. O item 22.2 determina que os recursos serão dirigidos à Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos "nos seguintes horários: das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00". O item 22.7 estabelece que os prazos "só se iniciam e vencem [...] em dia de expediente normal na SECOM/PMC". E o item 10.4 esclarece que os horários do edital "referem-se ao horário de Cuiabá".

A Lei nº 14.133/2021 adota a mesma lógica. O art. 183, inciso III, define dia útil como aquele em que "ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente", e o § 2º do mesmo artigo prorroga o prazo "se o expediente for encerrado antes da hora normal". A regra só faz sentido porque o prazo se esgota com o expediente: se o termo final fosse a meia-noite, o encerramento antecipado do expediente seria irrelevante e a prorrogação legal, inútil.

Não há, na Lei nº 14.133/2021 nem no edital, regra equivalente à do processo judicial eletrônico, que admite a prática do ato até as 24 horas do último dia por expressa previsão legal. Na ausência de norma que estenda o prazo para além do expediente, prevalece a regra do instrumento convocatório, que é lei interna do certame e vincula a Administração e todos os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021, princípio da vinculação ao edital).

II.2. O canal eletrônico obedece ao mesmo horário

O Aviso de 26/10/2026 indica que o atendimento da Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos, que também se dá pelo e-mail licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, ocorre das 8h às 12h e das 14h às 18h. É o mesmo endereço que o item 22.3 indica para o envio dos recursos. O item 22.3 diz que o recurso poderá ser protocolado por meio eletrônico "alternativamente", isto é, como alternativa ao protocolo presencial do item 22.2, nas mesmas condições. O protocolo eletrônico é alternativa quanto ao **meio**, e não quanto ao **horário**: não cria um expediente noturno para quem deixou de cumprir o prazo.

II.3. A prova está no próprio recurso

A assinatura digital do advogado da Recorrente, na última página do recurso, registra a data e a hora em que o documento foi assinado:

Brasília/DF, 23 de outubro de 2026.

CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS:02006662155
Assinado de forma digital por CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS:02006662155 Dados: 2026.10.23 22:25:26 -03'00'

CÉSAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado OAB/DF nº 88.279
RENCA COMUNICAÇÃO LTDA

Recorte da última página do recurso da Renca Comunicação Ltda.: "Assinado de forma digital por CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS. Dados: 2026.10.23 22:25:26 -03'00'".

O registro "-03'00'" indica o fuso de Brasília (UTC-03:00). Convertido para o horário de Cuiabá (UTC-04:00), que é o horário de referência do edital (item 10.4), o recurso foi assinado às **21h25min26s de 23/10/2026**, último dia do prazo — **3 horas e 25 minutos depois** do encerramento do expediente, às 18h00.

Como um documento não pode ser enviado antes de assinado, o recurso foi necessariamente transmitido depois das 21h25 de Cuiabá, **quando o prazo já estava encerrado**. O horário é confirmado por registro independente do computador do signatário: a assinatura traz embutida a resposta de validação OCSP emitida, no ato da assinatura, pelo servidor da Autoridade Certificadora (AC VALID RFB, da ICP-Brasil), que registra 24/10/2026, 01h25min19s UTC, isto é, 21h25min19s de 23/10/2026 no horário de Cuiabá. Para que não reste dúvida, a Imagine requer que a Comissão certifique nos autos, por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 27.10 do edital), a data e a hora de recebimento da mensagem eletrônica que veiculou o recurso no endereço licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, dado que consta do próprio servidor de e-mail da Prefeitura.

Admitir o recurso daria à Recorrente um prazo maior que o das demais licitantes, que se organizaram para cumprir o horário fixado, em afronta à isonomia e à vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Por isso, o item 22.6 é taxativo: "Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo".

Ainda que superada a preliminar, o recurso não merece provimento quanto à Imagine, como se passa a demonstrar.

III. SÍNTESE DO RECURSO E SEU CARÁTER INSTRUMENTAL

A Recorrente pede a inabilitação ou a realização de diligências em relação a sete das nove licitantes habilitadas e a sua própria declaração como uma das vencedoras (pedido "h").

Apenas se isso não ocorrer, pede a anulação de todo o certame (pedido "i"). Em relação à Imagine, sustenta:

1. que as Escriturações Contábeis Digitais (ECD) de 2024 e 2025 foram transmitidas sem o NIRE e autenticadas com fundamento no Decreto nº 9.555/2018 (item 12.4.6.4, alínea "b3");
2. que as declarações de índices (fls. 41 e 49) não indicam o registro do contador no CRC (item 12.4.6.4.2, alínea "c");
3. que o Sr. Wilmar Lucas Neto, membro da Subcomissão Técnica, assinou o atestado de fl. 26 e depois participou do parecer que o avaliou, o que contaminaria todo o certame.

Nenhuma dessas alegações afeta a qualificação da Imagine, como resume o quadro abaixo e se demonstra nos tópicos seguintes.

Alegação da Recorrente	**O que os autos mostram**	**Efeito sobre a habilitação**
ECD sem NIRE	Registro na Junta Comercial comprovado (fls. 5 a 16 e 19); livros autenticados pelo SPED (recibos de fls. 42 e 46); conteúdo dos balanços não contestado	Nenhum
CRC não indicado nas declarações de índices	CRC dos dois contadores nas fls. 4, 47 e 48; índices conferem com os balanços	Nenhum
Atestado de fl. 26 e atuação do Sr. Wilmar	Cinco outros atestados com contrato e período, mais o certificado CENP; contrato atestado encerrado em 07/05/2026; habilitação decidida pela Comissão	Nenhum

O recurso não busca corrigir ilegalidade. Busca reverter, pela via recursal, o resultado que a Recorrente não obteve no julgamento. Três elementos do próprio recurso revelam isso.

Primeiro: a nulidade é condicional. Se o vício apontado fosse realmente insanável, seria insanável qualquer que fosse o vencedor. A Recorrente, porém, só pede a anulação "caso a Recorrente não seja assim considerada" vencedora (pedido "i"). A suposta ilegalidade serve como alternativa de resultado, e não como questão de legalidade.

Segundo: a severidade dos pedidos é inversa à relevância dos fatos. Para a ZF Comunicação, aponta contradição de R$ 3.750.000,00 entre o balanço e o instrumento registrado na Junta, e pede apenas diligência. Para a Genius, aponta índices calculados com valores que não constam do balanço, e pede "no mínimo" o recálculo. Para a Imagine, aponta

um campo cadastral em branco e um número de registro que está nos próprios autos, e pede a inabilitação.

Terceiro: a Recorrente silenciou enquanto o resultado lhe era incerto. O cargo do Sr. Wilmar, sua designação como fiscal no próprio edital e sua inclusão na relação do sorteio eram públicos desde o início e nunca foram impugnados. Na 4ª sessão pública, a documentação de todas as licitantes foi declarada em conformidade e, dada a palavra aos licitantes presentes, não houve manifestação, como registra a ata reproduzida pela própria Recorrente (recorte 2 do recurso).

IV. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: O CAMPO NIRE EM BRANCO NÃO TEM RELEVÂNCIA

As ECD da Imagine estão autenticadas pelo SPED, exatamente como admite o item 12.4.6.4, alínea "b3", do edital. A ausência do NIRE em um campo do arquivo não retira essa autenticação, não altera nenhum número do balanço e não compromete a prova da situação financeira.

IV.1. A condição do edital refere-se à empresa, e está comprovada

O edital admite o balanço autenticado pelo SPED "para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial". A condição diz respeito à **empresa**, e não ao preenchimento de um campo do arquivo. Que a Imagine tem seus documentos registrados na Junta Comercial está provado no próprio caderno:

- requerimento de empresário com o NIRE 5110195912-7 e termo de autenticação da JUCEMAT, registro nº 2428312 (fls. 5 a 10);
- enquadramento como EPP, registrado na JUCEMAT sob o nº 3278597 em 24/05/2024 (fls. 11 a 16);
- comprovante de CNPJ com a natureza jurídica "213-5 – Empresário (Individual)" (fl. 18);
- alvará de funcionamento de 2026, que indica o mesmo registro na Junta Comercial (fl. 19).

A ECD identifica o titular pelo CNPJ 18.689.930/0001-60, o mesmo vinculado a esse NIRE em todos os documentos acima. Não há dúvida sobre quem é o titular da escrituração nem sobre o seu registro.

IV.2. Os documentos do inciso IV foram apresentados, e o recibo do SPED é o termo de autenticação

Documento (inciso IV)	Exercício 2024	Exercício 2025
Termos de abertura e encerramento	fl. 36	fl. 45
Balanço patrimonial e demonstrações	fls. 37 a 40	fls. 43, 44, 47 e 48
Recibo de entrega da ECD	fl. 42	fl. 46

A autenticação de livros digitais de empresas sujeitas ao Registro do Comércio é disciplinada pelo art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, incluído pelo Decreto nº 8.683/2016:

> Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped [...], mediante a apresentação de escrituração contábil digital.
>
> § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.
>
> § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.

O art. 39-A da Lei nº 8.934/1994, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, é ainda mais amplo: "A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra". E o órgão central do Registro do Comércio confirma a regra: "A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996" (art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa DREI nº 82/2021).

Não existe, portanto, outro "termo de autenticação" (alínea "a" do inciso IV) nem "requerimento de autenticação de Livro Digital" (alínea "d") a ser expedido pela Junta: **o recibo é o termo**. Os dois recibos (fls. 42 e 46) declaram expressamente que o livro se considera autenticado, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

IV.3. A menção ao Decreto nº 9.555/2018 é texto automático do sistema, e os dois regimes produzem o mesmo efeito

A referência ao Decreto nº 9.555/2018 não é escolha da licitante: é o texto que o próprio SPED gera quando o campo NIRE fica em branco. E o efeito jurídico é idêntico. O art. 2º do Decreto nº 9.555/2018 dispõe que a autenticação "será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação" — exatamente o que estabelecem, para as empresas registradas na Junta, o art. 78-A, §§ 1º e 2º, do Decreto nº

1.800/1996 e o art. 39-A da Lei nº 8.934/1994. Em ambos os regimes, a autenticação é automática na transmissão e comprovada pelo recibo.

O arquivo transmitido é o mesmo, com o mesmo código hash, as mesmas assinaturas digitais ICP-Brasil e o mesmo recebimento pelo agente SERPRO. A Recorrente não aponta divergência de conteúdo, adulteração ou dúvida sobre a autenticidade dos livros. Também não contesta um único valor dos balanços.

A tese da Recorrente confunde, assim, o **suporte formal** da autenticação com a **prova da situação econômico-financeira**, que é o que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o item 12.4.6.4 do edital efetivamente exigem. O balanço existe, foi escriturado, assinado e autenticado pelo sistema público oficial, e reflete fielmente a situação da licitante.

Registre-se, ainda, que a Imagine, empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, como demonstram as próprias demonstrações do resultado (dedução "(-) SIMPLES", fls. 39 e 44), está dispensada da entrega da ECD (art. 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021) e poderia adotar contabilidade simplificada (art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006). Mantém, contudo, escrituração contábil completa e a transmite ao SPED por opção, com transparência superior à que a lei lhe exige. O recurso pretende transformar esse excesso de zelo em causa de inabilitação.

IV.4. A finalidade do requisito foi plenamente atingida

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da aptidão econômica para cumprir o contrato. Os balanços da Imagine comprovam essa aptidão com ampla folga:

Indicador	31/12/2024	31/12/2025	Exigência do edital
Liquidez Geral	229,54	97,01	> 1
Liquidez Corrente	229,54	97,01	> 1
Solvência Geral	277,51	118,09	> 1
Patrimônio líquido	R$ 3.289.168,43	R$ 3.169.050,54	R$ 1.500.000,00 (alternativa da alínea "d")

Inabilitar uma licitante cuja liquidez é quase cem vezes superior ao mínimo exigido, por um campo cadastral em branco, contrariaria frontalmente o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 12. [...] III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

O próprio edital determina essa solução. O item 15.18 dispõe que a Comissão Especial de Licitação "poderá relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação", desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa. Um campo cadastral em branco, em escrituração cuja autenticidade e cujo conteúdo ninguém contesta, é exatamente o aspecto puramente formal que o edital manda relevar.

Esse é o entendimento consolidado do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**. Em caso de inabilitação fundada em documento contábil equivalente ao exigido, a Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo fixou a seguinte tese:

> A exigência editalícia deve ser interpretada segundo sua finalidade, sendo indevida a inabilitação da licitante quando a documentação apresentada atinge o objetivo do requisito, ainda que não siga a forma literal prevista. (TJMT, Apelação Cível nº 1001876-78.2024.8.11.0024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Marcio Vidal, julgado em 02/12/2025, publicado em 15/12/2025)

No mesmo julgado, o Tribunal assentou que "o art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 permite a realização de diligências para sanar falhas formais, reforçando a necessidade de observância ao princípio do formalismo moderado". E, em hipótese idêntica à dos autos — vício em documento contábil —, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo decidiu:

> A ausência de assinatura do sócio em documento contábil não dá ensejo à sua inabilitação por ser vício sanável e caracterizar excesso de rigor ao formalismo. (TJMT, Remessa Necessária nº 0500024-43.2015.8.11.0040, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des.ª Maria Erotides Kneip, julgado em 20/05/2019, publicado em 29/05/2019)

Recentemente, ao reformar sentença que havia anulado a habilitação de licitante vencedora — exatamente a posição da Imagine neste recurso —, o TJMT reafirmou que "o formalismo moderado impede a inabilitação automática por falha documental sanável e sem repercussão material, devendo a vinculação ao edital ser harmonizada com a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a eficiência e a obtenção do resultado mais vantajoso", e que "irregularidades documentais sanáveis e desprovidas de repercussão material não justificam, por si sós, a inabilitação do licitante" (TJMT, Apelação/Remessa Necessária nº 1013524-55.2025.8.11.0045, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Marcio Vidal, julgado em 25/08/2026, publicado em 09/09/2026).

A orientação remonta ao Superior Tribunal de Justiça, para quem "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, MS nº 5.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min.

Demócrito Reinaldo, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998), e é pacífica no Tribunal de Contas da União:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo [...]. (TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 04/03/2015)

Na doutrina, Marçal Justen Filho sustenta que a diligência é um poder-dever da autoridade julgadora, de adoção obrigatória sempre que a dúvida puder ser sanada por ela, e que a relevância de cada exigência formal deve ser ponderada à luz da razoabilidade e da finalidade do requisito (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Note-se que o caso não se confunde com aqueles em que o TJMT manteve inabilitações por **ausência** de balanço patrimonial ou de requisito material de habilitação. Aqui o balanço existe, está nos autos, foi autenticado pelo sistema público oficial e demonstra situação financeira muito superior à exigida. A alegação da Recorrente se limita à forma de preenchimento de um campo eletrônico.

Subsidiariamente, se a Comissão entender necessário qualquer esclarecimento, cabe a diligência prevista no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 27.10 do edital. O TCU firmou entendimento de que a vedação à juntada de documento novo "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta" (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021), e foi além, em julgado deste ano, ao admitir, em diligência, até mesmo balanço patrimonial cujo registro na Junta Comercial ocorreu **após** a abertura do certame, "tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito" (Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 08/07/2026). Se até o registro posterior é admitido, com mais razão se admite o esclarecimento sobre um campo cadastral de escrituração regularmente autenticada. A Imagine junta, desde já, a declaração dos contadores responsáveis, que confirma os índices e a autenticação das ECDs de 2024 e 2025 (Anexo 2), e a Certidão Simplificada da JUCEMAT, que comprova o seu registro vigente (Anexo 3), documentos que apenas confirmam condição preexistente à abertura do certame.

V. DOS ÍNDICES: O REGISTRO DOS CONTADORES CONSTA DO PRÓPRIO CADERNO

As declarações de índices de fls. 41 e 49 foram assinadas digitalmente pelo procurador da licitante, por meio da plataforma gov.br, e pelo contador responsável, com certificado ICP-Brasil que contém seu nome e CPF. O número de registro de cada contador no CRC está indicado no mesmo caderno, em documentos assinados por eles:

Declaração de índices	Contador signatário	CPF (certificado digital)	Registro no CRC	Onde está indicado
31/12/2024 (fl. 41)	Alberto Diego Dondo Gonçalves	870.536.161-34	CRC-MT 008258/O-0	fl. 4
31/12/2025 (fl. 49)	Luiz Alberto Dondo Gonçalves	074.529.501-00	CRC-MT 002547/O-6	fls. 47 e 48 (balanço e DRE de 2025)

A assinatura digital qualificada, emitida no âmbito da ICP-Brasil, identifica o signatário por nome e CPF e goza de presunção de veracidade (art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063/2020).

A identificação do profissional é inequívoca: o CPF contido no certificado digital de cada assinatura é o mesmo que acompanha o registro no CRC. A finalidade da alínea "c" do item 12.4.6.4.2 — permitir identificar e responsabilizar o profissional — foi plenamente atingida. Para afastar qualquer dúvida, a Imagine junta as certidões de regularidade profissional dos dois contadores emitidas pelo CRC-MT (Anexo 1), além da declaração dos contadores (Anexo 2).

A hipótese é exatamente a que o TCU qualifica como formalismo exagerado:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 1.795/2015-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, sessão de 22/07/2015)

No caso, o elemento "faltante" sequer está implícito: está expresso, no mesmo caderno, em documentos firmados pelos mesmos profissionais. Além disso, os índices conferem exatamente com os balanços autenticados, e a Recorrente não aponta erro em nenhum deles:

- 2025: Ativo Circulante de R$ 2.625.515,90 ÷ Passivo Circulante de R$ 27.065,36 = 97,01;

- 2025: Ativo Total de R$ 3.196.115,90 ÷ Passivo Exigível de R$ 27.065,36 = 118,09;
- 2024: Ativo Circulante de R$ 2.730.463,87 ÷ Passivo Circulante de R$ 11.895,44 = 229,54.

A Recorrente, ao tratar da Genius, cujos índices diz terem sido calculados com valores que não constam do balanço, pede, no mínimo, que a Comissão os recalcule (item VII.1 do recurso). Não pode, para a Imagine, cujos índices estão corretos, tratar como causa de inabilitação a falta de um número de registro que está nos autos. Aplicam-se aqui, igualmente, o art. 12, inciso III, e o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o item 15.18 do edital e os precedentes citados no tópico IV.4.

Por fim, ainda que se desconsiderassem por completo as declarações de índices de fls. 41 e 49, a qualificação econômico-financeira da Imagine continuaria comprovada pela alternativa da alínea "d" do item 12.4.6.4.2: o patrimônio líquido de R$ 3.169.050,54 em 31/12/2025, que consta do balanço assinado pelo contador com a indicação de seu registro no CRC-MT (fls. 47 e 48), supera o dobro do mínimo de R$ 1.500.000,00. Não há cenário em que o ponto levantado pela Recorrente altere o resultado da habilitação.

VI. DO ATESTADO DE FL. 26: IRRELEVANTE PARA A HABILITAÇÃO TÉCNICA

A habilitação técnica da Imagine se sustenta integralmente sem o atestado de fl. 26. Ainda que ele fosse desconsiderado, restariam cinco atestados e o certificado CENP, todos alheios ao Sr. Wilmar Lucas Neto.

VI.1. Os demais atestados atendem, por si sós, ao item 12.4.6.3

Folha	Declarante	Contrato e período	Signatário
27	Prefeitura Municipal de Cuiabá	Contrato nº 199/2019 e 5 termos aditivos, 06/05/2019 a 06/05/2025	Fausto Alberto Olini, Secretário Municipal de Comunicação (28/08/2024)
28	SANEAR – Rondonópolis	Contrato nº 015/2023 e aditivo, 01/08/2023 a 31/07/2025	Victor Yago dos S. Vitorino, Diretor-Geral
29–30	Câmara Municipal de Rondonópolis	Contrato nº 009/2026, desde 20/05/2026	Míriam Trento, Secretária Legislativa de Comunicação
31	Prefeitura Municipal de Água Boa	Contrato nº 168/2019 (Tomada de Preços nº 010/2019) e 6 aditivos, até 05/11/2024	Sandra Maria dos Santos, Gerente Adjunta de Processos
32	Prefeitura Municipal de Querência	Contrato nº 39/2019 e prorrogação, 28/08/2019 a 28/12/2020	Elvon Severino Leão, Secretário de Administração e Planejamento

Folha	Declarante	Contrato e período	Signatário
33	CENP	Certificado de Qualificação Técnica, Grupo Técnico 8, MT.1508.A125071.8	Conselho Executivo das Normas-Padrão

Todos os atestados descrevem o conjunto integrado de atividades do art. 2º da Lei nº 12.232/2010, inclusive a intermediação e a distribuição de publicidade aos veículos. Todos identificam o contrato e o período de execução — justamente os elementos que a Recorrente exige das demais licitantes, embora o edital não os exija (item 12.4.6.3, alínea "a", e Anexo I do Termo de Referência). Somam-se a eles o certificado de qualificação técnica de funcionamento do CENP, que é a prova legal típica da aptidão técnica da agência de propaganda (art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 12.232/2010).

O atestado de fl. 27, por si só, já basta: comprova seis anos de execução do mesmo objeto, para o mesmo contratante desta concorrência, assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação em agosto de 2024, antes mesmo do sorteio da Subcomissão.

VI.2. O atestado de fl. 26 é documento institucional e rotineiro

O atestado de fl. 26 segue o mesmo modelo ("Atestado de Serviço Pertinente") e reproduz o mesmo texto do atestado de fl. 27, emitido pelo Secretário em 2024. Apenas registra a continuidade da mesma relação contratual: o Contrato nº 091/2025, contratação emergencial, começou em 07/05/2025, no dia seguinte ao término do Contrato nº 199/2019.

Assinar atestados de execução é atribuição ordinária do cargo de Diretor Técnico de Publicidade e Marketing, área que acompanha os contratos de publicidade da Prefeitura. A própria Recorrente reconhece que o Sr. Wilmar acompanhava a execução do contrato "a ponto de deter competência para atestar que os serviços foram prestados" (item X.1 do recurso). Exercer a competência do cargo não é irregularidade: é exatamente o que se espera do servidor responsável.

O atestado também não conferiu nenhuma vantagem à Imagine. Primeiro, porque nada acrescentou à sua habilitação, que se sustenta pelo atestado de fl. 27 e pelos demais documentos (tópico VI.1). Segundo, porque qualquer agência que tenha executado contrato com a Prefeitura obtém atestado da mesma área, nos mesmos termos: é tratamento igual, e não favorecimento. Terceiro, porque o documento nada inova: repete a mesma avaliação que o Secretário Municipal de Comunicação já havia registrado em 2024 sobre a mesma relação

contratual (fl. 27) e registra fato que consta dos próprios arquivos da Administração, e a Recorrente não aponta nenhuma inverdade no seu conteúdo.

VI.3. Quando o atestado foi emitido, o contrato já estava encerrado — e o próprio edital o confirma

O Contrato nº 091/2025 foi contratação emergencial, com vigência de 07/05/2025 a 07/05/2026. Esse fato não depende de prova da Imagine: está declarado pela própria Administração no Termo de Referência que integra o edital (item 4.1, p. 50):

> 4.1 A presente contratação justifica-se em razão do encerramento iminente dos contratos atualmente vigentes com quatro (04) agências de publicidade. Tais agências, por meio de contratação emergencial realizada em abril de 2025, vem prestando serviços ao Município de Cuiabá pelo prazo de 12 (doze) meses, com término previsto para 07 de maio de 2026. Ressalta-se que não há possibilidade legal de prorrogação desses contratos [...].

A impossibilidade decorre diretamente do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que limita a contratação emergencial ao prazo máximo de 1 (um) ano, "vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso". Desde 07/05/2026, portanto, não existe — nem pode existir — contrato emergencial vigente entre a Imagine e a Prefeitura.

O atestado foi emitido em 08/07/2026, dois meses depois do término do contrato. Registrar a execução de um contrato já findo é exatamente a finalidade de um atestado de capacidade técnica.

Cai, assim, a premissa central da Recorrente, segundo a qual o Sr. Wilmar "acompanha a execução do contrato vigente da Imagine" (item X.1 do recurso). A afirmação é desmentida pelo próprio edital. Na data do atestado e em toda a fase de habilitação, não havia execução contratual a acompanhar.

O mesmo vale para o julgamento das propostas técnicas, que a Recorrente também diz contaminado por ter participado dele "o agente que acompanha a execução do contrato vigente de uma das licitantes" (item X.4 do recurso). Pelo item 10.3 do edital, o prazo para recebimento das propostas encerrou-se às 09h00 de 18/05/2026, quando o Contrato nº 091/2025 já estava encerrado havia 11 (onze) dias. Todo o julgamento técnico ocorreu depois disso. **Em nenhum ato deste certame, do recebimento das propostas à habilitação, o Sr. Wilmar acompanhou contrato vigente da Imagine.**

VI.4. A Imagine não se opõe à desconsideração do atestado de fl. 26

Como a qualificação técnica da Imagine não depende desse documento, a Imagine não se opõe a que a Comissão o desconsidere para fins de habilitação e ratifique a qualificação técnica com base nos documentos de fls. 27 a 33. O resultado seria idêntico, o que demonstra que a alegação da Recorrente não tem nenhum efeito prático sobre a habilitação. É a aplicação direta do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021: "O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento."

VII. A ATUAÇÃO DO SR. WILMAR LUCAS NETO NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO NEM CAUSOU PREJUÍZO

Os quatro "fatos" apontados pela Recorrente são, cada um, um ato funcional regular ou uma circunstância sem efeito sobre o resultado. Somados, continuam sem configurar impedimento. E nenhum deles alterou qualquer decisão deste certame.

VII.1. Não há impedimento

a) A lei e o edital exigem membros com vínculo com a Administração. O art. 10, § 1º, da Lei nº 12.232/2010 exige apenas que "pelo menos, 1/3 (um terço)" dos membros da subcomissão técnica não mantenha vínculo funcional ou contratual com o órgão licitante — admitindo, por consequência, que até dois terços o tenham. O item 15.4 do edital vai além e determina que, dos 9 (nove) nomes da relação para o sorteio, **6 (seis) sejam servidores com vínculo com a Prefeitura**. Esses servidores naturalmente serão da área de comunicação (art. 10, § 1º: "formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas"), que é justamente a área que acompanha os contratos de publicidade. Se acompanhar contrato de agência fosse causa de impedimento, nenhum servidor da área poderia integrar a Subcomissão sempre que uma agência contratada disputasse a licitação — a situação normal nas concorrências de publicidade. O modelo da lei e do próprio edital se tornaria inaplicável. O Sr. Wilmar foi sorteado exatamente como "titular com vínculo", condição que a própria Recorrente reconhece (recorte 27 do recurso).

b) O edital define o impedimento, e ele não ocorre. O item 15.8 exige que o membro se declare impedido se mantiver, "no momento do julgamento, vínculo atual (societário, empregatício, contratual) com qualquer licitante". O Sr. Wilmar não tem nem nunca teve vínculo dessa natureza com a Imagine. Seu único vínculo é com a própria Prefeitura, que a Lei nº 12.232/2010 e o item 15.3 do edital expressamente admitem. Nem

mesmo a relação contratual entre a Imagine e a Prefeitura existia no momento do julgamento: o contrato emergencial que ele acompanhou encerrou-se em 07/05/2026 (tópico VI.3). Acompanhar e atestar a execução de um contrato é agir em nome da Administração, e não no interesse do contratado.

c) Tampouco ocorre qualquer das hipóteses legais de impedimento ou suspeição. O sistema jurídico enumera de forma precisa as situações que afastam o agente público do processo administrativo. A Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos Municípios na ausência de norma local específica (Súmula 633 do STJ), considera impedido quem "tenha interesse direto ou indireto na matéria", "tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante" ou "esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado" (art. 18), e admite a suspeição de quem "tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados" (art. 20). A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, veda a designação de agente que seja cônjuge, companheiro ou parente de licitantes, ou que com eles mantenha vínculo "de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil" (art. 7º, inciso III). A Recorrente não alega — nem poderia — que o Sr. Wilmar tenha interesse pessoal no resultado, parentesco, amizade, inimizade, litígio ou qualquer relação privada com a Imagine. Emitir atestado sobre contrato público, em nome do Município, é ato de ofício, e não depoimento de testemunha nem vínculo pessoal com o contratado.

Em caso recente, ao rejeitar alegação semelhante, o TJMT assentou que "*a ausência de demonstração de interesse pessoal, inimizade, impedimento, suspeição ou atuação incompatível dos membros da Comissão afasta a alegação de parcialidade" (TJMT, Mandado de Segurança nº 1028071-07.2026.8.11.0000, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Rel. Des.ª Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, julgado em 15/10/2026, publicado em 20/10/2026)*. A parcialidade não se presume a partir das funções regulares do servidor: exige demonstração concreta, que a Recorrente não fez.

d) Fiscalizar não é "ter trabalhado ou participado" de agência ou projeto. Os itens 21.7 e 32.6 do Termo de Referência determinam que o membro se declare impedido quando "participa do certame agência de publicidade e/ou projeto nos quais tenha trabalhado ou participado". A regra visa a quem prestou serviços **para** a agência ou integrou a criação de seus projetos — situação em que o julgador poderia reconhecer a autoria do plano apócrifo ou ter interesse no seu êxito. O servidor que fiscaliza o contrato atua do lado oposto: controla a agência em nome da Administração, não trabalha para ela nem participa da concepção de seus

trabalhos. Interpretação diversa tornaria impedido todo servidor da SECOM, em contradição com o item 15.4 do mesmo edital.

e) A designação como fiscal é neutra. O Sr. Wilmar foi designado, no próprio edital, fiscal dos contratos que resultarão do certame, isto é, dos contratos de **todas** as agências que vierem a ser contratadas, quaisquer que sejam, inclusive a Recorrente, se vencedora. O Anexo "Indicação de Equipe de Fiscalização" do edital (p. 151) indica o Sr. Wilmar como fiscal, ao lado da gestora do contrato, sem qualquer distinção entre as futuras contratadas. Uma função que não favorece ninguém não pode gerar parcialidade em favor de alguém. Além disso, é função futura: nenhum desses contratos existe.

Pelo mesmo motivo, não incide a segregação de funções do art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a designação do mesmo agente "para atuação **simultânea** em funções mais suscetíveis a riscos". O julgamento ocorre agora; a fiscalização, apenas depois de assinados os contratos. De todo modo, a composição da Subcomissão é regida especificamente pelo art. 10 da Lei nº 12.232/2010, e a Lei nº 14.133/2021 só se aplica subsidiariamente (art. 186), no que a lei especial for omissa.

f) A Instrução Normativa invocada pela Recorrente está revogada e não se aplica ao Município. A Recorrente fundamenta parte relevante de sua argumentação na Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19/06/2023 (item X.2 do recurso). Essa norma foi expressamente revogada pelo art. 105 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 9, de 12/11/2025, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2025. A indicação de norma revogada não basta, por si só, para afastar toda a argumentação, uma vez que a disciplina posterior manteve regras semelhantes sobre os requisitos e a imparcialidade dos membros da subcomissão técnica (art. 41 da IN SECOM/PR nº 9/2025). Demonstra, contudo, que não é adequado tratar o diploma de 2023 como fundamento regulamentar vigente e diretamente vinculante deste procedimento municipal em outubro de 2026.

Além disso, a regulamentação federal dirige-se, nos termos do seu art. 1º, aos "órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM". Sua aplicação obrigatória ao Município de Cuiabá dependeria de fundamento específico, que a Recorrente não demonstra. O edital desta concorrência rege-se pela Lei nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 9.650/2023 e pela Lei nº 4.680/1965 (item 1.1), sem qualquer remissão à regulamentação da SECOM/PR. A utilização dessa norma como referência interpretativa não autoriza criar, por simples

transposição, hipóteses automáticas de exclusão não previstas na legislação aplicável nem no edital.

Permanecem exigíveis, naturalmente, os deveres de imparcialidade e de segregação de funções. O seu exame, entretanto, deve partir dos atos concretos, das normas efetivamente incidentes e das condições previstas no instrumento convocatório, e, sob esse critério, já se demonstrou que não há impedimento (alíneas "a" a "e"). Ainda que se tomasse a norma federal como parâmetro, o seu art. 41, inciso III, trata de vínculo "com licitante ou com o respectivo sócio ou dirigente" — inexistente —, e o inciso V trata de atuação relevante em outras etapas "no âmbito do mesmo processo licitatório". A emissão de atestado sobre contrato anterior e a designação para fiscalizar contratos futuros não são etapas deste processo.

g) A habilitação foi decidida pela Comissão Especial. O item 15.1 reserva à Subcomissão apenas a análise e o julgamento das Propostas Técnicas, e os itens 13.1 e 27.1 atribuem à Comissão Especial a análise e o julgamento dos Documentos de Habilitação. Foi o que ocorreu: a Comissão decidiu com base nos seus próprios relatórios de análise, **datados de 15/10/2026, anteriores ao parecer da Subcomissão, de 18/10/2026**, como registra a própria Recorrente (item II do recurso). O parecer teve caráter meramente opinativo, de apoio técnico, e não substituiu o juízo da autoridade competente. Se a Comissão entender que esse apoio era dispensável, basta que ratifique a habilitação técnica por fundamentos próprios — o que, para a Imagine, decorre diretamente dos documentos de fls. 27 a 33.

VII.2. Não houve prejuízo, e sem prejuízo não há nulidade

Na habilitação: suprimidos o atestado de fl. 26 e o parecer da Subcomissão, a habilitação da Imagine permanece exatamente a mesma, sustentada pelos documentos de fls. 27 a 33 (tópico VI). Não há ato a corrigir, porque não há resultado que dependa dele.

No julgamento das propostas técnicas: as propostas foram julgadas em vias não identificadas, como impõe a Lei nº 12.232/2010, por órgão colegiado, com notas individuais e justificadas de cada membro (art. 11, § 4º, incisos III a VI, e item 16.7.14 do edital). A Subcomissão não conhecia a autoria dos planos de comunicação quando os pontuou. E todo esse julgamento ocorreu depois de 18/05/2026, quando já não havia contrato vigente entre a Imagine e a Prefeitura (tópico VI.3). A Recorrente não aponta qualquer quebra do sigilo, qualquer nota destoante atribuída pelo Sr. Wilmar nem qualquer fato concreto de

favorecimento: limita-se a presumir parcialidade a partir das funções regulares de um servidor.

Esse ponto é decisivo. A Lei nº 12.232/2010 prevê **uma única hipótese** de anulação do certame ligada à atuação dos agentes no julgamento técnico: o descumprimento dos dispositivos "destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria" (art. 12). A garantia estrutural de impessoalidade do regime da lei especial é o anonimato — e ele não foi sequer questionado. O TJMT, ao julgar concorrência de publicidade regida pela mesma lei, reconheceu precisamente que "*a constituição da Subcomissão Técnica mediante sorteio público, a avaliação das propostas sem identificação das licitantes, o registro das notas em planilhas individuais acompanhadas de justificativas e a apreciação das insurgências administrativas demonstram observância das garantias estruturais do julgamento" (TJMT, Apelação Cível nº 1005378-20.2026.8.11.0003, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Jones Gattass Dias, julgado em 13/10/2026*). Todas essas garantias foram observadas neste certame.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a preservação dos atos válidos. Prioriza o saneamento das irregularidades (art. 71, inciso I), reserva a anulação para a "ilegalidade insanável" (art. 71, inciso III), exige que a autoridade indique "expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam" (art. 71, § 1º), e determina que o acolhimento do recurso implique "invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento" (art. 165, § 3º). A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, autoriza a convalidação dos atos com defeitos sanáveis quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (art. 55).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicável por remissão expressa do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, completa o quadro:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
>
> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

A doutrina identifica na Lei nº 14.133/2021 um regime de nulidades orientado pela proporcionalidade, em que a invalidação depende da efetiva apuração do vício e de suas consequências, à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de*

Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023). E o TJMT aplica o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "a nulidade só é decretada quando houver efetivo prejuízo às partes" (TJMT, Agravo Regimental Cível nº 1005178-03.2018.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des.ª Helena Maria Bezerra Ramos, julgado em 16/12/2019).

Anular toda a concorrência — descartando o julgamento técnico, a classificação e a habilitação de nove licitantes — atrasaria a contratação da publicidade institucional do Município, cujos contratos emergenciais já se encerraram e não podem ser prorrogados (tópico VI.3), por causa de um fato que não alterou nenhum resultado. Seria medida desproporcional, desprovida de motivação concreta e contrária ao interesse público.

VII.3. O momento de questionar a Subcomissão já passou

A Lei nº 12.232/2010 fixa o momento próprio para questionar quem integra a Subcomissão Técnica. A relação de nomes é publicada na imprensa oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias do sorteio (art. 10, § 4º; item 15.6 do edital), e "até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação [...] mediante fundamentos jurídicos plausíveis" (art. 10, § 5º; item 15.7 do edital). O sorteio ocorreu em 27/01/2026.

O próprio edital registra que esse prazo transcorreu sem questionamento. O item 15.14 do edital revisado, republicado depois do sorteio, é expresso: "**Não tendo havido qualquer impugnação**, os profissionais que compuseram a relação publicada na imprensa oficial foram sorteados e passaram a compor a Subcomissão Técnica". A composição da Subcomissão é, portanto, matéria resolvida e incorporada ao próprio edital, ao qual a Recorrente aderiu ao participar do certame (item 27.12).

Tudo o que a Recorrente invoca para sustentar o impedimento já era público naquele momento:

- o cargo de Diretor Técnico de Publicidade e Marketing da SECOM e o acompanhamento dos contratos de publicidade da Prefeitura;
- a sua designação como fiscal dos futuros contratos, que consta do próprio edital (Anexo "Indicação de Equipe de Fiscalização", p. 151), mantida na republicação do edital revisado, em 18/03/2026, quando o sorteio já havia ocorrido, e impugnável no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.1 do edital, sob pena de decadência (item 14.4);

- a sua inclusão na relação de nomes para o sorteio.

O atestado de 08/07/2026 e o parecer de habilitação não são causas novas de impedimento. São exercício regular do mesmo cargo que a Recorrente conhecia e aceitou. Se o cargo não foi impugnado no momento próprio, o seu exercício ordinário não pode reabrir matéria preclusa.

Mais do que isso, a Recorrente aceitou a Subcomissão em todas as fases. Submeteu sua proposta técnica ao julgamento desse colegiado, foi pontuada por ele e não impugnou sua composição nem sua atuação na fase recursal própria do julgamento técnico (item 22.1, alínea "a", do edital). Só passou a questioná-la depois de conhecer o resultado da habilitação. Aceitar o órgão julgador enquanto o resultado era incerto e impugná-lo quando se tornou desfavorável é comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé que se exige de todos os participantes do certame.

O TJMT repele exatamente essa conduta. Em 2026, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo afastou a tese de licitante que "participou regularmente do certame sem questionar previamente os alegados vícios [...], insurgindo-se contra o edital apenas após resultado desfavorável" (TJMT, Agravo Regimental Cível nº 1030988-33.2025.8.11.0000, Rel. Des.ª Helena Maria Bezerra Ramos, julgado em 04/02/2026, publicado em 20/02/2026). E a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo assentou:

> A ausência de impugnação tempestiva ao edital configura preclusão e comportamento contraditório, enfraquecendo a tese de nulidade superveniente do certame. (TJMT, Agravo de Instrumento nº 1046151-53.2025.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, julgado em 28/04/2026, publicado em 12/05/2026)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, a partir da publicação do edital, "nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ, RMS nº 15.051/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002).

O item 15.9 do edital não socorre a Recorrente: ele permite que **"qualquer outro participante da Subcomissão"** alegue a suspeição de um colega a qualquer tempo, e não reabre, para as licitantes, prazos de impugnação encerrados. A leitura proposta pela Recorrente suprime a referência expressa ao sujeito da norma. E, ainda que a matéria não estivesse preclusa, já se demonstrou que não há impedimento nem prejuízo (tópicos VII.1 e VII.2).

VII.4. A atuação do suplente não diz respeito à Imagine

A assinatura do parecer pelo 1º suplente sem vínculo, sorteado na mesma sessão pública, é a própria razão de existir da suplência (item 15.5 do edital). Eventual lacuna no registro formal da substituição é falha sanável (art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; art. 55 da Lei nº 9.784/1999), alheia à Imagine e sem qualquer efeito sobre a sua habilitação.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Imagine requer:

1. o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
2. preliminarmente, o **não conhecimento do recurso**, por intempestivo, nos termos dos itens 10.4, 22.2, 22.6 e 22.7 do edital e do art. 183, inciso III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se, se necessário, que a Comissão certifique nos autos a data e a hora de recebimento, no endereço licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, da mensagem eletrônica que veiculou o recurso;
3. no mérito, o **desprovimento do recurso** interposto pela Renca Comunicação Ltda. quanto aos pedidos "b", "h" e "i", com a **manutenção da habilitação** da J.V. Fermino da Silva (Imagine Propaganda), por estarem integralmente atendidos os itens 12.4.6.3, 12.4.6.4 e 12.4.6.4.2 do edital;
4. subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário qualquer esclarecimento quanto à escrituração contábil ou ao registro dos contadores, a realização de **diligência** nos termos do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 27.10 do edital, com a manutenção da habilitação, considerando-se desde já os documentos juntados como Anexos 1 a 3;
5. subsidiariamente, caso a Comissão entenda conveniente desconsiderar o atestado de fl. 26, a **ratificação da qualificação técnica** da Imagine com base nos documentos de fls. 27 a 33, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
6. a **rejeição do pedido de anulação do certame**, ante a preclusão da matéria (art. 10, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.232/2010; itens 14.4, 15.7 e 15.14 do edital), a inexistência de impedimento e a ausência de qualquer prejuízo (art. 12 da Lei nº 12.232/2010; arts. 71 e 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 20 e 21 da LINDB);

7. caso, por qualquer fundamento, a autoridade cogite da anulação de ato do certame, que seja previamente assegurada a manifestação da Imagine, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
8. caso a decisão seja submetida à autoridade superior, o encaminhamento destas contrarrazões juntamente com o recurso, nos termos do item 22.2 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2026.

J V FERMINO DA SILVA:18689930000160
Assinado de forma digital por J V FERMINO DA SILVA:18689930000160
Dados: 2026.10.28 10:09:14 -04'00'

CAIO FERMINO SOARES
Procurador – RG 25891596 SEJUSP/MT
J.V. FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA)
CNPJ 18.689.930/0001-60

Documentos anexos

- Anexo 1: certidões de regularidade profissional dos contadores Alberto Diego Dondo Gonçalves (CRC-MT 008258/O-0) e Luiz Alberto Dondo Gonçalves (CRC-MT 002547/O-6), emitidas pelo CRC-MT.
- Anexo 2: declaração dos contadores Alberto Diego Dondo Gonçalves e Luiz Alberto Dondo Gonçalves, com nome, CPF e registro no CRC-MT, confirmando os índices de fls. 41 e 49 e a autenticação das ECDs de 2024 e 2025 (recibos de fls. 42 e 46).
- Anexo 3: Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (NIRE 5110195912-7).

CRCMT
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

SERVIÇOS ONLINE

Certidão

Imprimir

CRCMT
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... :	ALBERTO DIEGO DONDO GONCALVES
REGISTRO..... :	MT-008258/O-0
CATEGORIA..... :	CONTADOR
CPF..... :	***.536.161-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MATO GROSSO, 26/10/2026 as 14:24:45.
Válido até: 24/01/2027.
Código de Controle: 1283153.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMT.

© 2026 Spiderware

CRCMT
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

SERVIÇOS ONLINE

Certidão

Imprimir

CRCMT
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... :	LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES
REGISTRO..... :	MT-002547/O-6
CATEGORIA..... :	CONTADOR
CPF..... :	***.529.501-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MATO GROSSO, 26/10/2026 as 14:40:38.
Válido até: 24/01/2027.
Código de Controle: 3476794.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMT.

© 2026 Spiderware

DECLARAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA CONTABILIDADE

Confirmação dos índices contábeis e da autenticação da escrituração contábil digital (ECD)

À Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT

Ref.: Concorrência Pública nº 009/2025/PMC (Proc. Adm. nº 096040/2025) – contrarrazões ao recurso administrativo de Renca Comunicação Ltda. (fase de habilitação)

Licitante: J.V. FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA) – CNPJ 18.689.930/0001-60 – NIRE 51101959127

ALBERTO DIEGO DONDO GONÇALVES, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso sob o nº **CRC-MT 008258/O-0** e no CPF sob o nº 870.536.161-34, e **LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES**, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso sob o nº **CRC-MT 002547/O-6** e no CPF sob o nº 074.529.501-00, na qualidade de responsáveis técnicos pela escrituração contábil de **J.V. FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA)**, CNPJ 18.689.930/0001-60, **DECLARAM**, sob as penas da lei e para fins de instrução das contrarrazões ao recurso administrativo acima referido, o que segue.

1. Da escrituração contábil digital e de sua autenticação

1.1. A escrituração contábil da empresa relativa aos exercícios de 2024 e 2025 foi elaborada na forma de Livro Diário completo, gerada e transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, validada e recebida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme os recibos de entrega que integram o Invólucro nº 5 (fls. 42 e 46):

Exercício	Livro	Nº do recibo de entrega (SPED)	Recepção pelo SERPRO
2024	Diário nº 2	8D.A0.64.0D.9A.FD.E5.3F.CB.67.BB.B5 .7D.52.08.2C.D6.1B.11.04-9	15/03/2025, 16h50
2025	Diário nº 3	1A.54.42.34.BD.DB.A2.C4.93.2E.40.63. 2F.F3.9E.B7.84.2D.65.08-3	01/05/2026, 19h44

1.2. Os dois livros foram assinados digitalmente, com certificado ICP-Brasil, pelo contador Alberto Diego Dondo Gonçalves e, em nome da empresa, por seu procurador (ECD 2024) e pelo certificado e-CNPJ da própria titular (ECD 2025), como consta dos próprios recibos. Cada recibo traz o código hash do arquivo, que garante a integridade do conteúdo transmitido.

1.3. A autenticação de livros contábeis por sistema público eletrônico dispensa qualquer outra (Lei nº 8.934/1994, art. 39-A; Decreto nº 1.800/1996, art. 78-A, §§ 1º e 2º; IN DREI nº 82/2021, art. 2º, § 1º), e o comprovante da autenticação é o próprio recibo de entrega. Desde 2016 a Junta Comercial não autentica a ECD: a transmissão ao SPED é o único meio disponível, e foi o adotado pela empresa.

1.4. O campo "NIRE" do registro 0000 dos arquivos transmitidos não foi preenchido. Por essa razão, e exclusivamente por ela, o programa gerador da ECD imprimiu nos relatórios e nos recibos a expressão "nos termos do Decreto nº 9.555/2018". Trata-se de texto produzido automaticamente pelo sistema a partir de um dado cadastral, que não altera os lançamentos, os saldos, as demonstrações contábeis, as assinaturas digitais, o hash dos

arquivos nem a validade da autenticação. O conteúdo contábil transmitido é rigorosamente o mesmo que seria transmitido com o campo preenchido.

1.5. A escrituração pertence, de forma inequívoca, à empresa registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 51101959127, cujos atos constitutivos integram o Invólucro nº 5: todas as páginas e os recibos identificam a titular pelo nome empresarial e pelo CNPJ 18.689.930/0001-60, identificador único e exclusivo da pessoa jurídica.

1.6. A empresa, optante pelo Simples Nacional, está dispensada da entrega da ECD (IN RFB nº 2.003/2021, art. 3º, § 1º, I) e poderia adotar contabilidade simplificada (LC nº 123/2006, art. 27); mantém, não obstante, escrituração completa, transmitida ao SPED de forma facultativa.

2. Dos índices contábeis (fls. 41 e 49 do Invólucro nº 5)

2.1. Os coeficientes de análise em 31/12/2024 (fl. 41) e em 31/12/2025 (fl. 49) foram calculados pelos declarantes diretamente dos balanços patrimoniais autenticados (fls. 37/38 e 43/47), pelas fórmulas do item 12.4.6.4 do Edital, a partir dos seguintes valores:

Valores do balanço patrimonial (R$)	31/12/2024	31/12/2025
Ativo total	3.301.063,87	3.196.115,90
Ativo circulante	2.730.463,87	2.625.515,90
Realizável a longo prazo	0,00	0,00
Passivo circulante	11.895,44	27.065,36
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	3.289.168,43	3.169.050,54

2.2. Aplicadas as fórmulas do Edital, os índices são os seguintes, que os declarantes **CONFIRMAM** como corretos e fielmente extraídos da escrituração:

Índice (fórmula do Edital)	31/12/2024	31/12/2025
Liquidez Geral = (AC + RLP) / (PC + PNC)	229,54	97,01
Liquidez Corrente = AC / PC	229,54	97,01
Solvência Geral = Ativo total / (PC + PNC)	277,51	118,09
Mínimo exigido pelo Edital	maior que 1,00	maior que 1,00

2.3. Nos demonstrativos de fls. 41 e 49, a linha "Índice de Liquidez Corrente" traz no denominador, por erro de rótulo do sistema emissor, a expressão "Passivo Não Circulante". O valor efetivamente utilizado no cálculo (R$ 11.895,44 em 2024 e R$ 27.065,36 em 2025) é o do Passivo Circulante, como exige a fórmula do Edital, de modo que os resultados ali apresentados estão corretos.

2.4. O demonstrativo de fl. 41 foi assinado digitalmente (ICP-Brasil) pelo contador Alberto Diego Dondo Gonçalves e o de fl. 49 pelo contador Luiz Alberto Dondo Gonçalves. Os números de registro dos declarantes no CRC-MT, ora reiterados, já constam de outros documentos do mesmo Invólucro nº 5 (fls. 4, 47 e 48) e podem ser conferidos na consulta pública do Conselho Federal de Contabilidade. As Certidões de Regularidade Profissional dos declarantes seguem anexas.

3. Disposições finais

Os declarantes confirmam a veracidade das informações acima, que refletem fielmente a escrituração contábil da empresa, e colocam-se à disposição dessa Comissão para eventual diligência (Lei nº 14.133/2021, art. 64, § 1º), inclusive para a apresentação dos arquivos digitais das ECDs e dos recibos originais de transmissão.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2026.

ALBERTO DIEGO DONDO GONCALVES:87053616134

Assinado digitalmente por ALBERTO DIEGO DONDO GONCALVES:87053616134
ND: C=BR, CN=ALBERTO DIEGO DONDO GONCALVES:87053616134, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.26 13:42:22-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ALBERTO DIEGO DONDO GONÇALVES
Contador – CRC-MT nº 008258/O-0
CPF 870.536.161-34

LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES:07452950100

Assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES:07452950100
ND: C=BR, CN=LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES:07452950100, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.26 13:42:44-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES
Contador – CRC-MT nº 002547/O-6
CPF 074.529.501-00

Anexos: (i) Certidões de Regularidade Profissional dos declarantes, emitidas pelo CRC-MT; (ii) cópia dos recibos de entrega das ECDs 2024 e 2025 (fls. 42 e 46 do Invólucro nº 5).

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: J.V. FERMINO DA SILVA
Natureza Jurídica: EMPRESARIO

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110195912-7	18.689.930/0001-60	12/08/2013	12/08/2013

Endereço Completo:
RUA SAO MATEUS 62 QUADRA C LOTE 2-A SALA 01 - BAIRRO JARDIM SANTA MARTA CEP 78043-675 - CUIABA/MT

Objeto Social:
AGENCIAS DE PUBLICIDADE

Capital: R$ 1.000.000,00
UM MILHÃO DE REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
EMPRESA PEQUENO PORTE
(Lei Complementar nº123/06)

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 24/05/2024 Número: 3278597

Ato 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
J.V.FERMINO DA SILVA - ME	xxxxxxx	2000329		ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço

Nome do Empresário: JOSE VICENTE FERMINO DA SILVA
Identidade: 905792 CPF: 174.314.681-72
Estado Civil: Divorciado Regime de Bens: xxxxxxx

NADA MAIS#

Cuiabá, 28 de Outubro de 2026 09:27

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (http://www.jucemat.mt.gov.br/) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C260001200234 e visualize a certidão)

26/215.419-6

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso